

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2848/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que derroga, para a campanha de 1993/1994, o Regulamento (CEE) n.º 2602/90 que estabelece as normas de produção relativas às organizações de produtores no sector dos citrinos 17
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2849/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, relativo à modulação do preço de entrada para determinados frutos e produtos hortícolas originários de países terceiros mediterrânicos 18
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2850/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do azeite e reduzidos em consequência dos realinhamentos monetários da campanha de comercialização de 1992/1993 e da superação da quantidade máxima garantida 21
- Regulamento (CEE) n.º 2851/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Outubro de 1993, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca 23
- Regulamento (CEE) n.º 2852/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 25
- Regulamento (CEE) n.º 2853/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão 27
- Regulamento (CEE) n.º 2854/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira 28
- Regulamento (CEE) n.º 2855/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos 31

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2856/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira	33
Regulamento (CEE) n.º 2857/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos	35
Regulamento (CEE) n.º 2858/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	37
Regulamento (CEE) n.º 2859/93 da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/537/CEE :

* Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1993, que encerra o reexame do Regulamento (CEE) n.º 3905/88 do Conselho relativo às importações de fios de poliésteres originários da Turquia	41
--	-----------

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2847/93 DO CONSELHO
de 12 de Outubro de 1993
que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽⁴⁾, o Conselho deve instituir um regime comunitário de controlo;

Considerando que o êxito da política comum das pescas pressupõe a aplicação de um regime de controlo eficaz que abranja todos os aspectos dessa política;

Considerando que, para atingir esse objectivo, é necessário incluir normas de controlo das medidas de conservação e de gestão dos recursos, medidas estruturais e medidas sobre a organização comum de mercado, bem como determinadas disposições que prevejam sanções para as infracções a estas medidas, aplicáveis a todo o sector das pescas, do produtor ao consumidor;

Considerando que este regime só pode proporcionar os resultados pretendidos se os operadores reconhecerem a sua justificação;

Considerando que o controlo é primordialmente da responsabilidade dos Estados-membros; que a Comissão também deve providenciar para que o controlo e a prevenção das infracções sejam efectuados equitativamente pelos Estados-membros; que convém, por consequência, permitir que a Comissão cumpra a sua missão nas melhores condições possíveis, concedendo-lhe para tal os meios financeiros, jurídicos e legislativos necessários;

Considerando que a experiência da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em rela-

ção às actividades piscatórias ⁽⁵⁾, revelou a necessidade de reforçar o controlo da aplicação das regras de conservação dos recursos haliêuticos;

Considerando que o respeito das medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos implica uma maior responsabilização de todos os operadores do sector das pescas;

Considerando que a política de gestão dos recursos haliêuticos, que assenta, nomeadamente, nos totais admissíveis de capturas (TACs), em quotas e medidas técnicas, deve ser completada por uma gestão do esforço de pesca, que implica um controlo das capacidades e das actividades de pesca;

Considerando que, para permitir a fiscalização de todas as capturas e desembarques, os Estados-membros devem controlar, em todas as águas marítimas, as actividades de pesca dos navios comunitários e todas as actividades conexas que permitam controlar a aplicação da regulamentação da política comum das pescas;

Considerando que é primordial que os Estados-membros cooperem a nível operacional nas inspecções marítimas das actividades de pesca, a fim de permitir uma inspecção eficaz e económica, especialmente em relação às operações realizadas em águas fora da jurisdição ou soberania de um Estado-membro;

Considerando que a execução da política comum das pescas requer a adopção de medidas de controlo de navios que arvoem pavilhão de um país terceiro e que se encontrem nas águas comunitárias, nomeadamente um regime de comunicação das deslocações e das espécies mantidas a bordo, sem prejuízo do direito da passagem inofensiva no mar territorial e da liberdade de navegação na zona de pescas de 200 milhas;

Considerando que a execução pelos Estados-membros, em cooperação com a Comissão, de projectos-piloto aplicáveis a determinadas categorias de navios permitirá que o Conselho decida, antes de 1 de Janeiro de 1996, da aplicação de um sistema de vigilância por satélite ou de outro sistema alternativo;

⁽¹⁾ JO nº C 280 de 29. 10. 1992, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 21 de 25. 1. 1993, p. 55.

⁽³⁾ JO nº C 108 de 19. 4. 1993, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).

Considerando que a gestão das pescas mediante a fixação de TACs implica um conhecimento promenorizado da composição das capturas, sendo esse conhecimento igualmente necessário para os outros procedimentos previstos no Regulamento (CEE) nº 3760/92; que esse conhecimento exige a manutenção de um diário de bordo por cada capitão de navio de pesca;

Considerando que é necessário que o Estado-membro de desembarque possa controlar os desembarques no seu território, e que para tal convém que os navios de pesca registados noutros Estados-membros notifiquem o Estado-membro de desembarque da sua intenção de proceder a um desembarque no seu território;

Considerando que é essencial especificar e confirmar, no momento do desembarque, os dados inscritos nos diários de bordo; que, para o efeito, é necessário que todas as pessoas ligadas às actividades de desembarque e comercialização das capturas declarem as quantidades desembarcadas, transbordadas, colocadas à venda ou adquiridas;

Considerando que, para prever isenções da obrigação de manter um diário de bordo ou de preencher uma declaração de desembarque pelos pequenos navios de pesca para os quais essa obrigação constituiria um encargo desproporcionado em relação à sua capacidade de pesca, é necessário que cada Estado-membro controle as actividades desses navios através da execução de um plano de amostragem;

Considerando que, para assegurar o respeito pelas medidas comunitárias de conservação e de comércio, todos os produtos da pesca desembarcados ou importados na Comunidade deverão ser acompanhados até ao primeiro ponto de venda de um documento de transporte que identifique a respectiva origem;

Considerando que as restrições de capturas devem ser geridas tanto a nível dos Estados-membros como da Comunidade; que os Estados-membros deverão registar os desembarques e notificá-los à Comissão por meios informáticos; que, por conseguinte, é necessário prever excepções a esta obrigação para as pequenas quantidades desembarcadas, cuja comunicação informática constituiria um encargo administrativo e financeiro desproporcionado para as autoridades dos Estados-membros;

Considerando que, para assegurar a conservação e a gestão de todos os recursos utilizados, as disposições relativas ao diário de bordo, à declaração de desembarque, à declaração de vendas, e às informações sobre transbordos e registo de capturas podem ser tornadas extensivas às unidades populacionais que não se encontram sujeitas a TACs ou a quotas;

Considerando que os Estados-membros devem ser informados dos resultados das actividades dos seus navios em águas sob a jurisdição de países terceiros ou em águas internacionais; que, por conseguinte, os capitães desses navios deverão ficar sujeitos às obrigações relativas ao diário de bordo e às declarações de desembarque e de

transbordo; que os dados recolhidos pelos Estados-membros deverão ser enviados à Comissão;

Considerando que a gestão da recolha e tratamento de dados implica a criação de bases de dados informatizados que tornem possível, nomeadamente, um controlo cruzado dos dados; que, por conseguinte, a Comissão e os seus agentes devem ter acesso a essas bases de dados mediante transmissão informática a fim de procederem às verificações dos dados;

Considerando que não se pode assegurar convenientemente o respeito das disposições sobre utilização das artes de pesca se forem a bordo redes de malhagem diferentes, a menos que fiquem sujeitas a medidas de controlo suplementares; que, quanto a pescarias específicas, pode ser adequado estabelecer regras específicas como a regra de uma só rede;

Considerando que, quando a quota de um Estado-membro estiver esgotada ou quando o próprio TAC se encontra esgotado, é necessário que a pesca seja proibida por decisão da Comissão;

Considerando que é necessário reparar o prejuízo sofrido por um Estado-membro que não esgotou a sua quota, a sua quota-parte de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais quando a pesca foi encerrada devido ao esgotamento do total admissível de capturas; que, para esse efeito, deverá ser previsto um sistema de compensação;

Considerando que, sempre que o presente regulamento não tenha sido respeitado pelos responsáveis dos navios de pesca, esses navios devem poder ser sujeitos a medidas de controlo complementares para efeitos de conservação;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficiente das medidas adoptadas, é necessário prever mecanismos de declaração de acordo com os objectivos e estratégias de gestão previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, aplicáveis aos Estados-membros que tenham excedido a sua quota de pesca;

Considerando que a adaptação das capacidades de captura aos recursos disponíveis constitui um dos objectivos da política comum das pescas; que, nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho fixar os objectivos e estratégias que enquadram a reestruturação do esforço de pesca; que é também importante que seja assegurado o respeito das medidas relativas à organização comum de mercados, nomeadamente pelos operadores, a quem essas medidas são aplicáveis; que, por conseguinte, é indispensável que cada Estado-membro efectue, para além dos controlos financeiros já previstos na regulamentação comunitária, controlos técnicos que garantam o respeito das disposições adoptadas pelo Conselho;

Considerando que é necessário estabelecer regras gerais que permitam que os inspectores comunitários nomeados pela Comissão assegurem a aplicação uniforme das regras comunitárias e supervisionem o controlo efectuado pelas autoridades competentes dos Estados-membros;

Considerando que, para salvaguardar a objectividade das supervisões, é importante que, em certas condições os inspectores comunitários possam efectuar missões independentes e sem aviso prévio, para supervisionar as operações de controlo efectuadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros; que essas missões não poderão de modo algum implicar controlos de particulares;

Considerando que a actuação decorrente das infracções pode diferir de Estado-membro para Estado-membro, o que gera nos pescadores um sentimento de tratamento desigual; que a falta de sanções dissuasivas em determinados Estados-membros prejudica a eficácia do controlo e que, perante estes elementos, é conveniente que os Estados-membros tomem todas as medidas não discriminatórias necessárias para prevenir e punir irregularidades, nomeadamente através do estabelecimento de uma lista de sanções que privem efectivamente os infractores do benefício económico emergente das infracções;

Considerando que o facto de um Estado-membro não reprimir eficazmente as irregularidades reduz as possibilidades de o Estado-membro de bandeira assegurar o respeito do regime de conservação e gestão dos recursos da pesca; que, por conseguinte, é necessário prever que as capturas realizadas ilegalmente sejam deduzidas da quota do Estado-membro de desembarque, se este Estado não tiver desencadeado uma acção eficaz;

Considerando que os Estados-membros deverão apresentar um relatório periódico à Comissão sobre as suas actividades de inspecção e sobre as medidas tomadas na sequência de infracções às medidas comunitárias;

Considerando que é conveniente prever normas de aplicação para determinadas medidas previstas no presente regulamento;

Considerando que deverá ser garantida a confidencialidade dos dados recolhidos no âmbito do presente regulamento;

Considerando que o presente regulamento não deverá afectar as disposições de controlo nacionais que, embora sejam por ele abrangidas, contenham regras mais estritas do que as exigências mínimas nele previstas, desde que, contudo, essas disposições nacionais estejam em conformidade com o direito comunitário;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2241/87 deve ser revogado, à excepção, contudo, do artigo 5º que se manterá em vigor até à adopção das listas referidas no nº 2 do artigo 6º do presente regulamento;

Considerando que é necessário estabelecer um período de transição para a aplicação de determinadas disposições específicas, por forma a permitir que as autoridades competentes dos Estados-membros definam e adaptem os respectivos processos aos requisitos do novo regulamento;

Considerando que o disposto em certos artigos, na medida em que diz respeito às operações de pesca no Mediterrâneo, onde a política comum das pescas ainda não foi inte-

gramente aplicada, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A fim de assegurar o respeito da regulamentação da política comum das pescas, é instituído um regime comunitário que inclui, nomeadamente, disposições de controlo técnico de:

- medidas de conservação e gestão dos recursos,
- medidas estruturais,
- medidas sobre a organização comum de mercado,

bem como disposições relativas à eficácia das sanções aplicáveis no caso de não serem respeitadas as medidas atrás mencionadas.

2. Para o efeito, cada Estado-membro adoptará, nos termos da regulamentação comunitária, medidas adequadas para assegurar a eficácia do regime em causa. Os Estados-membros colocarão à disposição das suas autoridades competentes meios suficientes para o desempenho das suas funções de inspecção e controlo, de acordo com o presente regulamento.

3. O regime instituído é aplicável a quaisquer actividades de pesca ou actividades conexas exercidas no território e nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-membros, incluindo as exercidas por navios que arvore pavilhão de um país terceiro ou que nele se encontrem registados, sem prejuízo do direito à passagem inofensiva nas águas territoriais e da liberdade de navegação na zona de pesca de 200 milhas. O regime é também aplicável às actividades dos navios de pesca dos Estados-membros e que operem nas águas de países terceiros ou no alto mar, sem prejuízo das disposições especiais previstas nos acordos de pesca celebrados entre a Comunidade e países terceiros ou nas convenções internacionais em que a Comunidade é parte.

TÍTULO I

Inspecção e controlo dos navios de pesca e das suas actividades

Artigo 2º

1. A fim de assegurar o respeito da regulamentação em vigor sobre medidas de conservação e de controlo, para Estado-membro controlará, no seu território e nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, o exercício da pesca e das actividades conexas. Os Estados-membros inspecionarão os navios de pesca e investigarão todas as actividades, permitindo assim o controlo da aplicação do presente regulamento, nomeadamente as actividades de desembarque, venda, transporte e armazenagem dos produtos da pesca e o registo dos desembarques e das vendas.

2. Os navios de pesca que possam exercer actividades de pesca, que arvoem pavilhão de um país terceiro e naveguem nas águas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-membro, serão sujeitos a um regime de comunicação das deslocações e das capturas mantidas a bordo.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas de execução adoptadas para garantir o respeito destes procedimentos.

3. Cada Estado-membro controlará, fora da zona de pesca comunitária, as actividades dos seus navios de pesca, sempre que esse controlo seja necessário para assegurar o respeito da regulamentação comunitária aplicável nessas águas.

4. A fim de assegurar uma inspecção tão eficaz e económica quanto possível, os Estados-membros coordenarão as suas actividades de controlo e poderão, para o efeito, estabelecer programas de inspecção comuns que lhes permitam controlar os navios de pesca da Comunidade nas águas mencionadas nos nºs 1 e 3. Os Estados-membros adoptarão medidas que permitam às suas autoridades competentes, bem como à Comissão, uma informação regular e recíproca sobre a experiência adquirida.

Artigo 3º

1. A fim de aumentar a eficácia da fiscalização das actividades de pesca, o Conselho decidirá, até 1 de Janeiro de 1996, de acordo com o procedimento previsto no artigo 43º do Tratado CEE, se, quando e em que medida deve ser instituído um sistema de localização contínua dos navios de pesca comunitários que utilize, a partir de uma estação terrestre ou de um satélite, as comunicações por satélite para a transmissão de dados.

2. A fim de avaliar a tecnologia a utilizar e os navios a incluir no sistema acima referido, os Estados-membros, em cooperação com a Comissão, desenvolverão projectos-piloto antes de 30 de Junho de 1995. Para o efeito, os Estados-membros assegurarão a instituição de um sistema de localização contínua de determinadas categorias de navios comunitários que utilize, a partir de uma estação terrestre ou de um satélite, as comunicações por satélite para a transmissão de dados.

Os Estados-membros podem desenvolver simultaneamente projectos-piloto destinados a avaliar a utilização de registos automáticos de posição.

3. Ao executar os projectos-piloto referidos no nº 2, o Estado-membro de bandeira ou de registo tomará as medidas necessárias para assegurar o registo, em suporte informático, das informações transmitidas pelos seus navios de pesca ou deles obtidas, independentemente das águas em que operem ou do porto em que se encontrem.

Se os seus navios de pesca operarem nas águas sob a soberania ou jurisdição de outro Estado-membro, o Estado de bandeira garantirá a comunicação imediata destas infor-

mações às autoridades competentes do Estado-membro em causa.

4. As normas de aplicação dos projectos-piloto serão decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º

Artigo 4º

1. A inspecção e o controlo a que se refere o artigo 2º ficarão a cargo de cada Estado-membro, que os efectuará através de um sistema de inspecção por ele estabelecido.

No desempenho das funções que lhes forem confiadas, os Estados-membros assegurarão o respeito das disposições e medidas previstas no artigo 2º Além disso, actuarão de forma a evitar ingerências injustificadas nas actividades normais de pesca. Os Estados-membros garantirão igualmente que não haja discriminações na escolha dos sectores e navios a inspecionar.

2. As pessoas responsáveis pelos navios de pesca, instalações ou veículos de transporte sujeitos a inspecção cooperarão para facilitar as inspecções efectuadas nos termos do nº 1.

Artigo 5º

Podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, normas de aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º, nomeadamente, no que se refere :

- a) À identificação dos inspectores oficialmente designados e dos navios de inspecção ou outros meios de inspecção similares que possam ser utilizados por um Estado-membro ;
- b) Ao procedimento a seguir pelos inspectores e capitães dos navios de pesca quando um inspector pretenda efectuar uma visita a bordo ;
- c) Ao procedimento a seguir pelos inspectores quando, a bordo de um navio de pesca, procederem à inspecção deste, das suas artes ou das suas capturas ;
- d) Ao relatório que os inspectores devem elaborar após visita a bordo ;
- e) À marcação e identificação dos navios de pesca e das suas artes ;
- f) À certificação das características dos navios de pesca relativas ao exercício das actividades de pesca ;
- g) Ao registo dos dados relativos à localização dos navios de pesca e à transmissão desses dados aos Estados-membros e à Comissão ;
- h) Ao sistema de comunicação das deslocações e dos produtos da pesca mantidos a bordo, aplicável aos navios que arvoem pavilhão de um país terceiro.

TÍTULO II

Controlo das capturas

Artigo 6.º

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários que pesquem espécies de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais manterão um diário de bordo com indicação das quantidades de cada espécie capturadas e mantidas a bordo, da data e do local (rectângulo estatístico CIEM) dessas capturas e do tipo de artes utilizadas.

2. As espécies a inscrever no diário de bordo, nos termos do nº 1, serão as espécies sujeitas a TAC ou a quotas, bem como outras espécies incluídas em listas a aprovar pelo Conselho deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

3. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem inscrever no seu diário de bordo as quantidades capturadas no mar, a data e o local das capturas e as espécies referidas no nº 2. As quantidades devolvidas ao mar podem ser registadas para efeitos de avaliação.

4. Os capitães dos navios de pesca comunitários ficarão isentos dos requisitos dos nºs 1 e 3, se o comprimento de fora a fora do navio for inferior a 10 metros.

5. O Conselho pode adoptar por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, outras isenções para além da referida no nº 4.

6. Os Estados-membros efectuarão, com base numa amostragem, o controlo das actividades dos navios de pesca isentos dos requisitos dos nºs 4 e 5, de forma a assegurar que as regras comunitárias em vigor sejam respeitadas por estes navios.

Para esse efeito, cada Estado-membro estabelecerá um plano de amostragem e comunicá-lo-á à Comissão. Os resultados do controlo serão comunicados periodicamente à Comissão.

7. Os capitães dos navios de pesca comunitários registarão as informações previstas nos nºs 1 e 3 em suporte informático ou em papel.

8. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36.º, incluindo outra base geográfica que não os rectângulos estatísticos CIEM, em certos casos específicos.

Artigo 7.º

1. Os capitães de navios de pesca comunitários que pretendam utilizar locais de desembarque de outro Estado-membro que não o Estado-membro da bandeira devem informar as autoridades competentes desse Estado-membro, com pelo menos duas horas de antecedência:

— do ou dos locais de desembarque e da hora prevista de chegada aos mesmos,

— das quantidades de cada espécie e desembarcar.

2. Os capitães referidos no nº 1 e que não procedam às notificações nele previstas podem ser sujeitos a sanções adequadas pelas autoridades competentes.

3. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36.º, pode conceder uma derrogação à obrigação do nº 1 a certas categorias de navios de pesca comunitários, por um período limitado e renovável, ou prever outro período de notificação que tenha em conta, nomeadamente, a distância entre os bancos de pesca, os locais de desembarque e os portos em que os navios em questão se encontram registados ou inscritos.

Artigo 8.º

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, ou os seus mandatários, devem, depois de cada campanha e nas 48 horas seguintes ao desembarque, apresentar uma declaração às autoridades competentes do Estado-membro em que for efectuado o desembarque. O capitão será responsável pela exactidão da declaração, da qual devem constar, no mínimo, as quantidades desembarcadas de cada espécie referida no nº 2 do artigo 6.º, e a zona em que tiverem sido capturadas.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode decidir tomar a obrigação do nº 1 extensiva aos navios com um comprimento de fora a fora inferior a 10 metros. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode igualmente decidir da concessão de derrogações à obrigação do nº 1 a certas categorias de navios com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros e que exerçam actividades de pesca específicas.

3. Os Estados-membros efectuarão, com base numa amostragem, o controlo das actividades dos navios de pesca isentos dos requisitos do nº 1, de forma a assegurarem o cumprimento das regras comunitárias em vigor por esses navios.

Para esse efeito, cada Estado-membro estabelecerá um plano de amostragem e comunicá-lo-á à Comissão. Os resultados do controlo serão comunicados periodicamente à Comissão.

4. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36.º

Artigo 9.º

1. As lotas ou outros organismos autorizados pelos Estados-membros, responsáveis pela primeira colocação no mercado dos produtos da pesca desembarcados num Estado-membro, apresentarão, na primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-membro em cujo território for efectuada a primeira colocação no mercado. Os referidos organismos respondem pela exactidão dos dados constantes dessa nota de venda. Essa responsabilidade restringe-se aos dados exigidos no nº 3.

2. Se a primeira colocação no mercado de produtos da pesca desembarcados num Estado-membro for efectuada de forma diferente da prevista no nº 1, os produtos da pesca desembarcados não poderão ser levantados pelo comprador enquanto não tiver sido apresentada uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-membro ou a outros organismos autorizados pelo Estado-membro em cujo território tenha sido efectuada a operação. O comprador responde pela exactidão dos dados referidos no nº 3, que constarão da nota de venda.

3. As notas de venda referidas nos nºs 1 e 2 conterão, pelo menos, os seguintes dados :

- para cada espécie, se necessário, o tamanho ou peso, classe, apresentação e grau de frescura,
- o preço e a quantidade na primeira venda para cada espécie e, se necessário, em termos de tamanho ou peso, classe, apresentação e grau de frescura,
- se necessário, o destino dos produtos retirados do mercado (produtos transformados, produtos para consumo humano, remanescente),
- nomes do vendedor e do comprador,
- local e data de venda.

4. Estas notas de venda serão preenchidas e comunicadas nos termos da legislação do Estado-membro de desembarque, de forma e em condições de venda que permitam a inclusão dos seguintes dados :

- identificação externa e nome do navio de pesca que desembarcou os produtos em causa,
- nome do armador ou do capitão,
- porto e data de desembarque.

5. As notas de venda mencionadas no nº 1 serão comunicadas nas 48 horas seguintes à venda às autoridades competentes ou outros organismos autorizados pelo Estado-membro, em suporte informático ou por escrito.

6. As autoridades competentes conservarão uma cópia de cada nota de venda por um período de um ano, a contar do início do ano seguinte ao do registo das informações apresentadas às autoridades competentes.

7. A Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, conceder uma derrogação à obrigação de apresentar às autoridades competentes ou a outros organismos autorizados pelo Estado-membro a nota de venda de produtos da pesca desembarcados de certas categorias de navios com um comprimento de fora a fora inferior a 10 metros.

As derrogações previstas no parágrafo anterior só podem ser concedidas se o Estado-membro em questão dispuser de um sistema de controlo adequado.

8. Qualquer comprador que adquira produtos que não sejam em seguida colocados no mercado mas usados apenas para consumo privado ficará isento dos requisitos do nº 2.

9. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º

Artigo 10º

1. a) Os navios de pesca que arvore pavilhão de um país terceiro, ou que nele estejam registados, e que estejam autorizados a exercer actividades de pesca nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-membro, manterão um diário de bordo em que serão inscritas as informações mencionadas no artigo 6º ;

b) Cada Estado-membro garantirá que o capitão de um navio de pesca que arvore pavilhão de um país terceiro ou que nele esteja registado, ou o seu mandatário, presente, aquando do desembarque, às autoridades do Estado-membro cujos locais de desembarque utilize, uma declaração por cuja exactidão o capitão ou o seu mandatário é responsável, em que se mencionem as quantidades desembarcadas e a data e o local de cada captura ;

c) Os capitães dos navios de pesca que arvore pavilhão de um país terceiro ou que nele estejam registados devem comunicar a sua hora de chegada ao porto de desembarque às autoridades competentes do Estado-membro cujos locais de desembarque pretendam utilizar, com, pelo menos, 72 horas de antecedência.

Os capitães não podem proceder a nenhuma operação de desembarque se as autoridades competentes do Estado-membro em causa não tiverem confirmado a recepção da notificação prévia.

Os Estados-membros definirão as normas de aplicação da presente alínea, que serão notificadas à Comissão.

2. A Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, isentar certas categorias de navios de pesca de países terceiros, da obrigação prevista na alínea c) do nº 1, por um período limitado e prorrogável, ou prever um novo período para notificação, tendo nomeadamente em conta a distância entre os bancos de pesca, os locais de desembarque e os portos onde esses navios estão registados ou recenseados.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 é aplicável sem prejuízo do disposto nos acordos de pesca celebrados entre a Comunidade e determinados países terceiros.

Artigo 11º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7º, 8º e 9º, o capitão de um navio de pesca comunitária que :

- transborde para outro navio, adiante designado « navio receptor », quaisquer quantidades de capturas de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais sujeitas a TACs ou a quotas, independentemente do local de transbordo ou
- desembarque essas capturas directamente fora do território da Comunidade,

informará, no momento do transbordo ou do desembarque, o Estado-membro de bandeira ou de registo do seu navio, das espécies e das quantidades em causa, da data do transbordo ou do desembarque e do local em que se realizaram as capturas, por referência à mais pequena zona relativamente à qual foi fixado um TAC ou uma quota.

2. O mais tardar, 24 horas antes do início e no final de um transbordo ou de uma série de transbordos realizados num porto ou nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de um Estado-membro, o capitão do navio receptor informará as autoridades competentes do Estado-membro em causa das quantidades de capturas de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a TACs ou a quotas que se encontrem a bordo do seu navio.

O capitão do navio receptor conservará os dados relativos às quantidades de capturas de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a TACs ou a quotas, recebidas por transbordo, à data de recepção e ao navio que efectuou o transbordo dessas capturas para o navio receptor. Esta obrigação será considerada cumprida mediante a conservação de cópias das declarações de transbordo, fornecidas de acordo com as normas especiais de registo das informações sobre capturas de peixes pelos Estados-membros.

No final de um transbordo ou de uma série de transbordos, o capitão do navio receptor transmitirá esses dados às autoridades competentes acima mencionadas, no prazo de 24 horas.

O capitão do navio receptor conservará igualmente os dados relativos às quantidades de capturas de uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a TACs ou a quotas, transbordadas pelo navio receptor para um terceiro navio, e informará as autoridades competentes acima mencionadas desse transbordo, pelo menos 24 horas antes da sua ocorrência. Após o transbordo, o capitão informará as referidas autoridades das quantidades transbordadas.

Os capitães do navio receptor e do terceiro navio acima mencionado permitirão às autoridades competentes verificar a exactidão das informações e dos dados exigidos no presente número.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para verificar a exactidão das informações recebidas nos termos dos nºs 1 e 2 e, se for caso disso, informarão o ou os Estados-membros do registo ou da bandeira do navio receptor e do navio de pesca que efectuou o transbordo dessas informações e do resultado da verificação.

4. Os nºs 2 e 3 são igualmente aplicáveis aos navios receptores que arvoreem pavilhão de um país terceiro ou que nele estejam registados.

Artigo 12º

Quando o transbordo ou o desembarque deva efectuar-se mais de quinze dias após a captura, as informações exigidas nos artigos 8º e 11º serão transmitidas às autoridades competentes do Estado-membro de bandeira ou de registo, o mais tardar, quinze dias após a captura.

Artigo 13º

1. Todos os produtos da pesca desembarcados ou importados na Comunidade, sem transformação ou após transformação a bordo, que sejam transportados para um local que não o do desembarque ou importação, serão acompanhados de um documento emitido pelo transportador até ter sido efectuada a primeira venda.

2. Esse documento deve :

- a) Indicar a origem da mercadoria (nome do navio e respectiva identificação exterior);
- b) Mencionar o local de destino da ou das mercadorias e a identificação do veículo de transporte;
- c) Indicar as quantidades de peixe (em quilogramas de peso transformado) de cada espécie transportada, o nome do destinatário, o local e a data do carregamento.

3. O transportador deve garantir que o documento referido no nº 1 contém, pelo menos, todas as informações requeridas no nº 2.

4. O transportador ficará isento da obrigação do nº 1, quando se preencher uma das seguintes condições :

- a) O documento mencionado no nº 1 for substituído pela cópia de uma das declarações previstas nos artigos 8º ou 10º referente às quantidades transportadas;
- b) O documento mencionado no nº 1 for substituído por uma cópia do documento T 2 M que indique a origem das quantidades transportadas.

5. As autoridades competentes dos Estados-membros podem conceder derrogações à obrigação do nº 1 se as quantidades de peixe forem transportadas dentro da zona portuária ou a 20 quilómetros ou menos do local de desembarque.

6. Cada Estado-membro deve efectuar as suas actividades de controlo por amostragem no seu território, por forma a garantir o cumprimento das obrigações do presente artigo.

7. Os Estados-membros coordenarão as suas actividades de controlo de forma a garantir que a inspecção seja efectuada da forma mais eficaz e económica possível. Para esse efeito, os Estados-membros exercerão especial vigilância sobre os movimentos de mercadorias que possam ter-lhes sido indicados como eventualmente susceptíveis de operações contrárias à regulamentação comunitária.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros assegurarão que todos os desembarques efectuados num Estado-membro, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º, sejam registados. Para o efeito, podem exigir que a primeira colocação no mercado se realize por venda na lota.

2. Quando os desembarques de capturas não forem colocados no mercado pela primeira vez através de venda na lota, nos termos do nº 2 do artigo 9º, os Estados-membros devem garantir que todas as quantidades em causa sejam notificadas às lotas ou aos outros organismos autorizados pelos Estados-membros.

3. As informações sobre desembarques efectuados por determinadas categorias de navios objecto das derrogações referidas nos artigos 7º e 8º ou sobre desembarques em portos que não disponham de uma estrutura administrativa suficientemente desenvolvida que permita registar desembarques podem, mediante pedido de um Estado-membro à Comissão, no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, ser isentas do requisito relativo ao tratamento das referidas informações. Essa isenção pode ser autorizada quando o registo dos dados exigidos possa criar dificuldades desproporcionadas às autoridades nacionais, em relação aos desembarques totais, e quando as respectivas espécies desembarcadas forem vendidas *in loco*. Cada Estado-membro estabelecerá uma lista dos portos e dos navios abrangidos por essa isenção e notificará-la à Comissão.

4. Os Estados-membros que beneficiem da derrogação referida no nº 3 elaborarão um plano de amostragem que permita avaliar o volume dos respectivos desembarques nos portos abrangidos pela isenção. Esse plano deve ser aprovado pela Comissão antes da aplicação de qualquer derrogação. Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão os resultados das avaliações.

Artigo 15º

1. Cada Estado-membro notificará a Comissão, por via informática e antes do dia 15 de cada mês, das quanti-

dades de cada unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, sujeitas a TACs ou a quotas, desembarcadas no mês anterior e comunicar-lhe-á qualquer informação recebida nos termos dos artigos 11º e 12º.

As notificações à Comissão indicarão o local das capturas especificado nos artigos 6º e 8º e a nacionalidade dos navios de pesca em causa.

Cada Estado-membro informará a Comissão, de uma previsão do consumo, com indicação da data previsível de esgotamento, das espécies em relação às quais se considere que as capturas efectuadas pelos navios de pesca que arvoreem pavilhão desse Estado-membro ou nele registados esgotaram 70 % da quota, atribuição ou parte disponível para esse Estado-membro.

Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, informações mais pormenorizadas ou mais frequentes do que o exigido no presente número, sempre que as capturas de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais sujeitas a TACs ou a quotas possam atingir o nível dos TACs ou das quotas.

2. A Comissão manterá as notificações por ela recebidas nos termos do presente artigo à disposição dos Estados-membros, por via informática.

3. Quando verifique que um Estado-membro não respeitou o prazo de transmissão dos dados relativos às capturas mensais previsto no nº 1, a Comissão pode fixar a data em que, relativamente a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, se considera que as capturas sujeitas a uma quota, ou a outra forma de limitação quantitativa, realizadas por navios de pesca que arvoreem pavilhão desse Estado-membro ou que nele estejam registados, esgotaram 70 % da quota, atribuição ou parte disponível desse Estado-membro e a data previsível em que se considerar esgotada a quota, atribuição ou parte disponível.

4. Os Estados-membros notificarão a Comissão, por via informática, antes do termo do primeiro mês de cada trimestre civil, das quantidades de unidades populacionais, que não as referidas no nº 1, desembarcadas durante o trimestre anterior.

Artigo 16º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, os Estados-membros transmitirão, a pedido do Estado-membro interessado, as informações relativas aos desembarques, às ofertas de venda ou aos transbordos de produtos da pesca efectuados nos seus portos ou nas águas sob a sua jurisdição por navios de pesca que arvoreem pavilhão desse Estado-membro ou que nele estejam registados e que digam respeito a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais sujeitas a uma quota atribuída a esse Estado-membro.

As informações incluirão o nome e a marca de identificação externa do navio em causa, as quantidades de peixe da unidade populacional ou grupo de unidades populacionais desembarcadas, postas à venda ou transbordadas por esse navio, bem como a data e o local do desembarque, da oferta de primeira venda ou do transbordo. As informações serão transmitidas no prazo de quatro dias úteis a contar da data do pedido do Estado-membro interessado ou dentro de um prazo superior a determinar por esse Estado-membro ou pelo Estado-membro de desembarque.

2. O Estado-membro em que foi efectuado o desembarque, a oferta de primeira venda ou o transbordo fornecerá essas informações à Comissão, a seu pedido e por via informática, e comunicá-las-á, simultaneamente, ao Estado-membro de registo.

Artigo 17º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar o controlo das capturas das espécies efectuadas pelos seus navios que operam nas águas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros e no alto mar, bem como a verificação e o registo dos transbordos e desembarques das referidas capturas.

2. As medidas de controlo e de verificação devem garantir o cumprimento das seguintes obrigações pelos armadores e/ou capitães dos navios:

- a manutenção a bordo dos navios de pesca de um diário de bordo em que os capitães devem registar as capturas efectuadas,
- a apresentação de uma declaração de desembarque às autoridades do Estado-membro de desembarque, aquando dos desembarques efectuados nos portos da Comunidade,
- a comunicação ao Estado-membro da bandeira dos dados relativos a cada transbordo de peixe para navios de pesca de países terceiros e aos desembarques efectuados directamente em países terceiros.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 aplicar-se-á sem prejuízo do disposto nos acordos de pesca celebrados entre a CEE e países terceiros e nas convenções internacionais nas quais a Comunidade seja parte.

Artigo 18º

1. Cada Estado-membro notificará a Comissão, por via informática e antes do final do primeiro mês de cada trimestre civil, das quantidades capturadas nas águas de pesca referidas no artigo 17º e desembarcadas durante o trimestre anterior, bem como de qualquer outra informação recebida nos termos do nº 2 do artigo 17º

2. Em relação às capturas efectuadas nas águas de países terceiros, os dados notificados nos termos do nº 1 serão discriminados por país terceiro e por unidade populacional, por referência à menor zona estatística definida para a actividade de pesca em causa.

As capturas efectuadas no alto mar serão notificadas por referência à menor zona estatística definida pela convenção internacional que regula o local da captura, e por espécie ou grupo de espécies, em relação a todas as unidades populacionais da zona de pesca em causa.

3. Antes de 1 de Outubro de cada ano, a Comissão, porá à disposição dos Estados-membros, as informações que receber nos termos do presente artigo.

Artigo 19º

1. A fim de garantir o respeito das obrigações definidas nos artigos 3º, 6º, 8º, 9º, 10º, 14º e 17º, cada Estado-membro instituirá um sistema de validação que inclua, nomeadamente, cruzamento de dados e verificação dos dados resultantes dessas obrigações.

2. De modo a facilitar essas verificações, cada Estado-membro criará uma base de dados informatizada onde serão registados os dados a que se refere o nº 1.

Os Estados-membros podem criar bases de dados descentralizadas, desde que estas bases e os processos de recolha e registo de dados sejam uniformizados, de modo a garantir a sua compatibilidade em todo o território do Estado-membro.

3. Se um Estado-membro não puder dar imediatamente cumprimento aos requisitos referidos no nº 2 em relação à totalidade ou a parte do seu esforço de pesca, a Comissão pode, a seu pedido, conceder um período transitório não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º

4. O Estado-membro que tenha obtido essas derrogações manterá um registo não informatizado dos dados referidos no nº 1, por um período de três anos, e elaborará um plano de amostragem, aprovado pela Comissão, de modo a possibilitar uma verificação no local da exactidão desses dados. A Comissão pode efectuar verificações no local por sua própria iniciativa, para avaliar a eficácia desse plano de amostragem.

5. No prazo de doze meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-membro apresentará à Comissão um relatório onde se descreva o modo de recolha e verificação dos dados, especificando o seu grau de fiabilidade. A Comissão, em colaboração com os Estados-membros, elaborará uma síntese desses relatórios que lhes será enviada.

6. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º

TÍTULO III

Controlo da utilização das artes de pesca

Artigo 20º

1. Todas as capturas conservadas a bordo de qualquer navio de pesca comunitário devem estar em conformidade com a composição por espécies, estabelecida no Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (¹), em relação às redes transportadas a bordo do navio.

As redes não utilizadas que se encontrem a bordo devem estar arrumadas nas condições a seguir definidas de forma a não poderem ser facilmente utilizadas :

- a) As redes, pesos e artes semelhantes devem estar separados das portas de arrasto, bem como dos respectivos lastros e cabos de arrasto e de alagem ;
- b) As redes que se encontrem no convés ou por cima dele devem estar amarradas de forma segura a uma parte da superestrutura.

2. Se as capturas conservadas a bordo de qualquer navio de pesca comunitário tiverem sido efectuadas com redes de diferentes malhagens mínimas durante a mesma saída, a composição por espécies deve ser calculada separadamente para cada parte da captura efectuada em condições diferentes.

Para o efeito, serão registadas no diário de bordo e na declaração de desembarque todas as alterações em relação à malhagem anteriormente utilizada bem como a composição da captura a bordo no momento dessas alterações. Em casos específicos, serão adoptadas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, regras pormenorizadas para a manutenção a bordo de um plano de armazenamento, por espécies, dos produtos transformados, com indicação da sua localização no porão.

3. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, o Conselho, com base num relatório elaborado pela Comissão, pode decidir por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, que :

- a) Os navios de pesca comunitários que participem em certas pescarias específicas não possam transportar redes com malhagens mínimas diferentes numa só saída de pesca ;
- b) Serão aplicadas regras específicas à utilização de redes de diferentes malhagens para pescarias específicas.

(¹) JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3034/92 (JO nº L 307 de 23. 10. 1992, p. 1).

TÍTULO IV

Regulamentação e suspensão das actividades de pesca

Artigo 21º

1. Todas as capturas de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a quotas e efectuadas por navios de pesca comunitários serão deduzidas da quota aplicável ao Estado-membro da bandeira em relação à unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa, independentemente do local de desembarque.

2. Cada Estado-membro fixará a data a partir da qual se considera que as capturas de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais, sujeitas a quotas e efectuadas por navios de pesca que arvorem o seu pavilhão ou nele estejam registados, esgotaram a quota que lhes é aplicável, em relação a essa unidade populacional ou a esse grupo de unidades populacionais. A partir dessa data, o Estado-membro proibirá provisoriamente a pesca de peixes dessa unidade populacional ou grupo de unidades populacionais pelos referidos navios, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque do peixe capturado após essa data e fixará uma até à qual serão autorizadas os transbordos e os desembarques ou as últimas declarações de captura. Esta medida será imediatamente notificada à Comissão, que dela informará os outros Estados-membros.

3. Na sequência de uma notificação nos termos do nº 2, ou por sua própria iniciativa, a Comissão fixará, com base nas informações disponíveis, a data em que, em relação a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, se considera que as capturas sujeitas a TACs, a quotas ou a outra forma de limitação quantitativa, efectuadas por navios de pesca que arvorem pavilhão de um Estado-membro ou que estejam registados num Estado-membro, esgotaram a quota, a atribuição ou a parte disponível desse Estado-membro ou, se for caso disso, da Comunidade.

Aquando da apreciação da situação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão avisará os Estados-membros em causa das perspectivas de suspensão de uma pescaria na sequência do esgotamento de um TAC.

Os navios de pesca comunitários suspenderão a pesca de uma unidade populacional ou de um grupo de unidades populacionais sujeitas a uma quota, ou a um TAC, na data em que se considere que foi esgotada a quota atribuída a esse Estado em relação à unidade populacional ou grupo de unidades populacionais em causa ou na data em que se considere que foi esgotado o TAC das espécies que constituem a unidade populacional ou o grupo de unidades populacionais. Os navios em causa deixarão de manter a bordo, transbordar ou desembarcar ou mandar transbordar ou desembarcar as capturas dessa unidade populacional ou grupos de unidades populacionais efectuadas após essa data.

4. Quando, nos termos do primeiro parágrafo do nº 3, a Comissão tiver suspenso as actividades de pesca devido ao alegado esgotamento do TAC, da quota, da atri-

buição ou da parte disponível da Comunidade, e se tiver conhecimento de que um Estado-membro não esgotou de facto a sua quota, atribuição ou parte de que dispõe em relação a uma unidade populacional ou a um grupo de unidades populacionais, serão aplicáveis as disposições adiante enunciadas.

Se o prejuízo sofrido pelo Estado-membro pela suspensão da pesca antes do esgotamento da sua quota não tiver sido eliminado mediante recurso ao nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, serão adoptadas medidas para compensar devidamente o prejuízo causado, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º. Essas medidas podem prever deduções da quota, atribuição ou parte do Estado-membro que a tiver excedido, sendo as quantidades deduzidas atribuídas de forma adequada aos Estados-membros cujas actividades de pesca tenham sido suspensas antes do esgotamento da sua quota. As deduções serão efectuadas atendendo, prioritariamente, às espécies e zonas relativamente às quais foram fixadas quotas, atribuições ou partes anuais. As deduções ou atribuições podem ser feitas no ano em que ser verificou o prejuízo ou no ano ou anos seguintes.

As normas de aplicação do presente úmero, principalmente as relativas à determinação das quantidades em causa, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º.

Artigo 22º

Se as autoridades competentes de um Estado-membro determinarem que as actividades de um navio de pesca comunitário infringiram de forma grave ou reiterada o presente regulamento, o Estado-membro da bandeira pode sujeitar o navio em questão a medidas de controlo adicionais.

O Estado-membro da bandeira informará a Comissão e os outros Estados-membros do nome, da marca e do número de identificação externos do navio a que são aplicáveis as medidas de controlo adicionais.

Artigo 23º

1. Quando a Comissão tiver verificado que um Estado-membro excedeu a quota, atribuição ou parte à sua disposição em relação a uma unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, aplicará deduções da quota, atribuição ou parte de Estado-membro em causa. Estas deduções devem ser decididas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º.

2. O Conselho adoptará, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, regras de dedução, de acordo com os objectivos e estratégias de gestão definidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, e terá prioritariamente em consideração os seguintes parâmetros:

- volume do excesso de pesca,
- eventuais casos de excesso de pesca da mesma unidade populacional no ano anterior,
- estado biológico da unidade populacional em causa.

TÍTULO V

Inspeção e controlo de determinadas acções de melhoria e adaptação das estruturas do sector das pescas, incluindo a aquicultura

Artigo 24º

A fim de assegurar o respeito dos objectivos e estratégias fixados pelo Conselho nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, sobretudo dos objectivos quantitativos em matéria de capacidade das frotas comunitárias e de adaptação das suas actividades, cada Estado-membro organizará, no seu território e nas águas marítimas sob a sua soberania ou jurisdição, controlos regulares em relação a todos os operadores abrangidos pela realização dos objectivos em causa.

Artigo 25º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições destinadas a verificar a observância dos objectivos previstos no artigo 24º. Para esse efeito, efectuarão controlos técnicos nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Reestruturação, renovação e modernização da frota de pesca;
- b) Adaptação das capacidades de pesca através da imobilização temporária ou definitiva;
- c) Limitação da actividade de determinados navios de pesca;
- d) Limitação da geometria e do número de artes de pesca, bem como do seu modo de utilização;
- e) Desenvolvimento da aquicultura e ordenamento das faixas costeiras.

2. Se verificar que um Estado-membro não respeitou o disposto no nº 1, a Comissão pode, sem prejuízo do artigo 169º do Tratado, submeter ao Conselho propostas de adopção de medidas globais adequadas. O Conselho decidirá por maioria qualificada.

Artigo 26º

1. Podem ser adoptadas normas de aplicação do artigo 25º, de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, nomeadamente, em relação ao:

- a) Controlo da potência motriz dos navios de pesca;
- b) Controlo da arqueação dos navios de pesca;

- c) Controlo do período de imobilização dos navios de pesca ;
- d) Controlo das características das artes de pesca e do seu número por navio de pesca.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as informações relativas aos métodos de controlo aplicados, bem como o nome e endereço dos organismos incumbidos do controlo.

Artigo 27º

1. A fim de facilitar a verificação previsto no artigo 25º, cada Estado-membro instituirá um sistema de validação que incluirá, designadamente, um controlo por análise comparativa dos dados sobre a capacidade de pesca das frotas e a actividade de pesca contidos, nomeadamente :

- no diário de bordo a que se refere o artigo 6º,
- na declaração de desembarque a que se refere o artigo 8º,
- no ficheiro dos navios de pesca da Comunidade a que se refere o Regulamento (CEE) nº 163/89 da Comissão (1).

2. Para esse efeito, os Estados-membros criarão bases de dados informatizadas ou completarão as existentes contendo as informações pertinentes acerca da capacidade de pesca das frotas e da actividade de pesca.

3. São aplicáveis as medidas enunciadas nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 19º

4. As normas de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º

TÍTULO VI

Inspecção e controlo de determinadas medidas relativas à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca

Artigo 28º

1. A fim de assegurar o respeito dos aspectos técnicos da regulamentação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (2), cada Estado-membro procederá, no seu território, a controlos regulares em relação aos operadores abrangidos pelas medidas em causa.

(1) JO nº L 20 de 25. 1. 1989, p. 5.

(2) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

2. Os controlos devem dizer respeito aos aspectos técnicos da aplicação :

- a) Das normas de comercialização, e, especialmente, dos tamanhos mínimos ;
- b) Do regime de preços, e, especialmente :
- da retirada dos produtos do mercado para fins que não os de consumo humano,
 - da armazenagem e/ou da transformação de produtos retirados do mercado.

Os Estados-membros efectuarão comparações entre os documentos relativos à primeira colocação no mercado das quantidades referidas no artigo 9º e às quantidades desembarcadas a que se referem esses documentos, principalmente no que se refere ao seu peso.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações sobre as medidas de controlo adoptadas, as autoridades de controlo competentes, o tipo de infracções verificadas, bem como sobre o seguimento que lhes foi dado.

A Comissão, as autoridades competentes dos Estados-membros e os funcionários ou outros agentes implicados abster-se-ão de divulgar informações adquiridas a título do presente artigo, o qual se encontra abrangido pelo sigilo profissional.

4. O presente artigo não prejudica as disposições nacionais sobre o segredo de justiça.

TÍTULO VII

Realização e verificação do controlo

Artigo 29º

1. A Comissão verificará a correcta aplicação do presente regulamento pelos Estados-membros mediante a análise de documentos e a realização de inspecções *in loco*. A Comissão pode decidir da necessidade de verificações sem aviso prévio.

Para efeitos das inspecções *in loco*, a Comissão transmitirá instruções por escrito aos seus inspectores em que serão especificados o mandato e os objectivos das missões que lhes são confiadas.

2. Sempre que a Comissão o considerar necessário, os seus inspectores podem estar presentes nas acções de inspecção e controlo dos serviços de controlo nacionais. No âmbito dessas missões, a Comissão promoverá os contactos adequados com os Estados-membros, tendo sempre que possível em vista a definição de um programa de inspecção aceitável para ambas as partes.

- a) Os Estados-membros cooperarão com a Comissão para lhe facilitar o desempenho das suas funções. Os Estados-membros tomarão designadamente todas as medidas necessárias para assegurar que as missões de inspecção não sejam publicitadas por forma a prejudicarem a inspecção e as operações de controlo.

Quando a Comissão ou os seus mandatários encontrarem dificuldades no desempenho das suas funções, os Estados-membros em causa porão à disposição da Comissão os meios necessários à prossecução das mesmas e proporcionarão aos inspectores meios para avaliarem as operações de controlo específicas.

- b) Se as condições encontradas *in loco* não permitirem a inspecção e as operações de controlo previstas no âmbito do programa de inspecção inicial, os inspectores da Comissão, em ligação e de acordo com o serviço nacional de controlo competente, alterarão a inspecção e as operações de controlo inicialmente previstas.
- c) No âmbito de inspecções marítimas ou aéreas, em que os serviços nacionais competentes tenham de executar outras tarefas prioritárias que se relacionem, designadamente, com a defesa da soberania e a segurança no mar, é reservado às autoridades do Estado-membro o direito de protelarem ou as operações de inspecção que a Comissão pretende realizar ou de lhe imprimirem uma nova orientação. Nesses casos, o Estado-membro cooperará com a Comissão na busca de soluções alternativas.

Nas inspecções marítimas ou aéreas, o comandante do navio ou aeronave será o único responsável pelas operações, atendendo a que a aplicação do presente regulamento constitui uma obrigação da autoridades do respectivo Estado-membro. Os inspectores autorizados pela Comissão que participarem nessas operações observarão as normas e os métodos definidos pelo comandante.

3. Sempre que for considerado necessário, em especial se as missões efectuadas por inspectores comunitários nos termos do nº 2 prefigurarem a ocorrência de irregularidades na aplicação do presente regulamento, a Comissão pode solicitar ao Estado-membro que a notifique do programa pormenorizado de inspecção e controlo planeado ou definido pelas autoridades nacionais competentes para um determinado período e para campanhas de pesca e regiões definidas. Após a recepção dessa notificação, os inspectores autorizados pela Comissão procederão, sempre que a Comissão o considerar necessário, a inspecções independentes destinadas a verificar o cumprimento desse programa pelas autoridades competentes de um Estado-membro.

Quando os inspectores comunitários verificarem a execução do programa, a responsabilidade pela aplicação do mesmo programa será dos agentes do Estado-membro. Os inspectores comunitários não podem, por sua iniciativa, utilizar os poderes de inspecção atribuídos aos agentes nacionais. Os inspectores em questão não têm acesso aos navios ou às instalações sem serem acompanhados de agentes de um Estado-membro.

Na sequência desta verificação, a Comissão enviará ao Estado-membro em causa um relatório de avaliação do programa e, se isso se justificar, recomendará medidas de controlo destinadas a melhorar a aplicação do controlo pelo Estado-membro.

4. No âmbito das missões de inspecção realizadas por aeronave, no mar ou em terra, os inspectores mandatados não podem efectuar controlos sobre pessoas singulares.
5. No âmbito das inspecções referidas nos nºs 2 e 3, os inspectores mandatados pela Comissão podem ter acesso *in loco*, na presença do responsável do serviço, às informações contidas em bases de dados especificadas, sob forma agregada ou individual, podendo igualmente examinar todos os documentos pertinentes para a aplicação do presente regulamento.

Se as disposições nacionais determinarem a confidencialidade das investigações, a comunicação das referidas informações será sujeita à autorização do tribunal competente.

Artigo 30º

1. Os Estados-membros facultarão à Comissão as informações que esta lhes solicitar acerca da aplicação do presente regulamento. Na apresentação dos seus pedidos de informação, a Comissão indicará um prazo razoável para a transmissão da informação.
2. Se a Comissão considerar que se verificaram irregularidades na aplicação do presente regulamento ou que as disposições e métodos de controlo em vigor não são eficazes, informará do facto o ou os Estados-membros em causa que, subsequentemente, desencadearão um inquérito administrativo no qual podem participar funcionários da Comissão.

O Estado-membro ou os Estados-membros em causa informarão a Comissão da evolução e dos resultados desse inquérito e facultarão à Comissão uma cópia das conclusões do inquérito e os principais elementos utilizados na elaboração das mesmas.

Para participar nas inspecções referidas no presente número, os agentes da Comissão apresentarão um mandato escrito indicando a sua identidade e funções.

3. Se os agentes da Comissão participarem num inquérito, este será sempre conduzido por agentes dos Estados-membros; os agentes da Comissão não podem, por sua própria iniciativa, exercer os poderes de controlo reconhecidos aos agentes nacionais; em contrapartida, terão acesso, por intermédio destes últimos, aos mesmos locais e aos mesmos documentos que eles.

Na medida em que o processo penal nacional reserve certos actos a agentes especificamente designados pela legislação nacional, os agentes da Comissão não participa-

rão nessas acções, especialmente nas buscas em instalações ou no interrogatório formal de pessoas no âmbito da lei penal do Estado-membro; terão todavia acesso às informações assim obtidas.

4. O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas à confidencialidade dos processos judiciais.

TÍTULO VIII

Medidas a tomar em caso de incumprimento da regulamentação em vigor

Artigo 31º

1. Quando se verificar que a regulamentação da política comum de pescas não foi respeitada, nomeadamente na sequência de um controlo ou de uma inspecção efectuada ao abrigo do presente regulamento, os Estados-membros garantirão que sejam tomadas medidas adequadas, incluindo a instauração de acções administrativas ou de processos-crime contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis, nos termos da respectiva legislação nacional.

2. Os processos instaurados nos termos do nº 1 devem ser susceptíveis de, nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, privar efectivamente os responsáveis pelo incumprimento de qualquer benefício económico resultante das infracções ou ter consequências proporcionais à gravidade dessas infracções que constituam um factor dissuasivo eficaz em relação a posteriores violações do mesmo tipo.

3. Consoante a gravidade da infracção, as sanções eventualmente decorrentes dos processos referidos no nº 2 podem incluir:

- multas,
- apreensão das artes e capturas proibidas,
- apreensão do navio,
- immobilização temporária do navio,
- suspensão da licença,
- revogação da licença.

4. O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de o Estado-membro de desembarque ou de transbordo transferir o processo por infracção para as autoridades competentes do Estado-membro do registo com o acordo deste e desde que a transferência facilite a obtenção do resultado mencionado no nº 2. A Comissão será notificada de qualquer transferência deste tipo pelo Estado-membro de desembarque ou de transbordo.

Artigo 32º

1. Se as autoridades competentes do Estado-membro de desembarque ou transbordo verificarem a existência de uma infracção ao disposto no presente regulamento, essas autoridades tomarão as medidas adequadas, nos termos do artigo 31º, contra o capitão do navio ou qualquer outra pessoa responsável pela infracção.

2. Se o Estado-membro de desembarque ou de transbordo não for o Estado-membro da bandeira e as suas autoridades competentes não adoptarem medidas adequadas, nos termos da sua legislação nacional, nomeadamente a instauração de acções administrativas ou de processos-crime contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis, ou não transferirem o processo, nos termos do nº 4 do artigo 31º, as quantidades ilegalmente desembarcadas ou transbordadas podem ser deduzidas da quota atribuída ao primeiro Estado-membro.

As quantidades de peixe a deduzir da quota desse Estado-membro serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 36º, após consulta dos dois Estados-membros em causa pela Comissão.

Se o Estado-membro de desembarque ou de transbordo já não dispuser da quota correspondente, é aplicável *mutatis mutandis* o nº 4 do artigo 21º, sendo o valor das quantidades de peixe ilegalmente desembarcadas ou transbordadas considerado equivalente ao prejuízo sofrido pelo Estado-membro de registo, nos termos do referido artigo.

Artigo 33º

1. As autoridades competentes do Estado-membro notificarão imediatamente, e nos termos das disposições do seu direito nacional, o Estado-membro da bandeira ou do registo de qualquer infracção à regulamentação comunitária referida no artigo 1º, indicando o nome e as marcas de identificação do navio em causa, os nomes do capitão e do armador, as circunstâncias da infracção, as acções penais ou administrativas ou outras medidas eventualmente tomadas, bem como qualquer decisão definitiva sobre essa infracção. Se tal lhes for solicitado, os Estados-membros comunicarão essas informações à Comissão, em casos específicos.

2. Em caso de transferência do processo nos termos do nº 4 do artigo 31º, o Estado-membro da bandeira ou o Estado-membro do registo tomarão todas as medidas adequadas previstas no artigo 31º.

3. O Estado-membro da bandeira ou o Estado-membro do registo notificarão imediatamente a Comissão de todas as medidas tomadas nos termos do nº 2, bem como do nome e da identificação exterior do navio em causa.

Artigo 34º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas por eles adoptadas para prevenir ou proceder contra as irregularidades.

Os Estados-membros notificarão anualmente as alterações ao montante mínimo e máximo das multas previsto em relação a cada tipo de infracção e a natureza de outras sanções aplicáveis.

2. Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão os resultados das inspecções ou controlos efectuados nos termos do presente regulamento, incluindo o número e o tipo das infracções verificadas, bem como o seguimento que lhes é dado. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicar-lhe-ão os montantes das multas aplicadas a infracções específicas.

3. A Comissão fornecerá aos Estados-membros um resumo das informações recebidas nos termos dos nºs 1 e 2.

TÍTULO IX

Disposições gerais

Artigo 35º

Os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão, antes de 1 de Junho, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento durante o ano civil precedente, que incluirá, nomeadamente, uma avaliação dos meios técnicos e humanos utilizados e medidas susceptíveis de atenuar as carências verificadas. A Comissão elaborará, com base nos relatórios dos Estados-membros e nas suas próprias observações, um relatório anual e transmitirá a cada Estado-membro os elementos que lhe digam respeito. Depois de tomar devidamente em consideração as respostas dos Estados-membros, a Comissão publicará este relatório juntamente com as respostas dos Estados-membros e, eventualmente, propostas de medidas destinadas a atenuar as carências verificadas.

Artigo 36º

Sempre que se deva seguir o procedimento previsto no presente artigo, o Comité de gestão das pescas e da agricultura, instituído no Regulamento (CEE) nº 3760/92, adiante designado «comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão.

O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 37º

1. Os Estados-membros e a Comissão tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os dados recebidos no âmbito do presente regulamento sejam tratados confidencialmente.

2. Os nomes das pessoas singulares ou colectivas não serão comunicados à Comissão ou a outro Estado-membro, excepto se essa comunicação estiver expressamente prevista no presente regulamento ou se for necessária para prevenir ou proceder contra infracções ou para a verificação de eventuais infracções.

Os dados referidos no nº 1 não serão transmitidos, excepto se tiverem sido agregados a outros dados de modo a não permitir a identificação directa ou indirecta das pessoas singulares ou colectivas.

3. Os dados comunicados entre os Estados-membros e a Comissão não podem ser transmitidos a pessoas que não as que nos Estados-membros e nas instituições da Comunidade exerçam funções que impliquem o acesso a esses dados, salvo se os Estados-membros que transmitiram os dados tiverem dado o seu consentimento expresso para esse efeito.

4. Os dados comunicados ou obtidos por qualquer meio nos termos do presente regulamento estão cobertos pelo sigilo profissional e beneficiam da mesma protecção que a dada a dados equivalentes pela legislação nacional do Estado-membro que os recebe e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da Comunidade.

5. Os dados referidos no nº 1 não podem ser utilizados para fins que não os previstos no presente regulamento, excepto se as autoridades que forneceram os dados tiverem dado o seu consentimento expresso para esse efeito e desde que as disposições em vigor no Estado-membro da autoridade que recebe os dados não proibam a sua utilização ou comunicação.

6. O disposto nos nºs 1 a 5 não pode ser interpretado como obstando à utilização dos dados, obtidos ao abrigo do presente regulamento, no âmbito de processos judiciais ou de processos decorrentes do não cumprimento da legislação comunitária sobre pescas. As autoridades competentes do Estado-membro que transmitiu os dados serão informadas de todas as instâncias em que os referidos dados sejam utilizados para esse efeito.

O presente artigo não prejudica as obrigações decorrentes das convenções internacionais sobre assistência mútua em matéria criminal.

7. Sempre que um Estado-membro notificar a Comissão de que se provou, após a conclusão de uma investigação, que uma pessoa singular ou colectiva cujo nome lhe tenha sido comunicado por força do disposto no presente regulamento não esteve implicada numa infracção, a Comissão deve informar imediatamente a parte ou partes às quais comunicou o nome da referida pessoa, do resultado da referida investigação ou processo. A referida pessoa deixará de ser tratada como uma pessoa que, de acordo com a primeira notificação, estaria implicada nas referidas irregularidades. Os dados conservados de uma forma que possibilite a identificação da pessoa em causa devem ser imediatamente destruídos.

8. O disposto nos nºs 1 a 5 não pode ser interpretado como proibindo a publicação de dados de carácter geral ou de estudos que não contenham referências individuais a pessoas singulares ou colectivas.

9. Os dados referidos no presente regulamento devem ser conservados sob uma forma que permita a identificação das pessoas em causa apenas enquanto tal for necessário para o cumprimento dos objectivos em causa.

10. Os dados recebidos no âmbito do presente regulamento apenas devem ser divulgados, mediante pedido, às pessoas singulares ou colectivas em causa.

Artigo 38º

O presente regulamento é aplicável sem prejuízo de quaisquer disposições nacionais de controlo que estabele-

çam normas mais rigorosas do que as exigências mínimas nele previstas, desde que estejam em conformidade com a legislação comunitária e a política comum das pescas.

As disposições nacionais mencionadas no primeiro parágrafo serão comunicadas à Comissão, em conformidade com o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum de estruturas no sector da pesca (1).

Artigo 39º

1. O Regulamento (CEE) nº 2241/87 é revogado em 1 de Janeiro de 1994, com excepção do artigo 5º, que continuará a ser aplicável até à entrada em vigor dos regulamentos que estabelecem as listas mencionadas no nº 2 do artigo 6º do presente regulamento.

2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 considerar-se-ão referências ao presente regulamento.

Artigo 40º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Até 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros estarão isentos da obrigação de aplicar o disposto nos artigos 9º, 15º e 18º à transmissão informatizada das notas de venda e dos registos de desembarque.

Até 1 de Janeiro de 1999, os Estados-membros estarão isentos da obrigação de aplicar o disposto nos artigos 6º, 8º e 19º às actividades de pesca no mar Mediterrâneo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Outubro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. SMET

(1) JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2848/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que derroga, para a campanha de 1993/1994, o Regulamento (CEE) nº 2602/90 que estabelece as normas de produção relativas às organizações de produtores no sector dos citrinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13ºB,

Considerando que foi apresentada ao Conselho uma proposta de regulamento que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos, nomeadamente as *satsumas*; que essas medidas prevêem, designadamente, a concessão de uma ajuda às organizações de produtores reconhecidas;

Considerando que, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 2602/90 da Comissão, de 7 de Setembro de 1990, que estabelece as normas de execução relativas às organizações de produtores no sector dos citrinos⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2789/92⁽⁴⁾, estabelece, no seu artigo 5º, que, segundo os estatutos das organizações de produtores, as novas adesões apenas produzem efeitos a partir do início de uma campanha de comercialização, ou seja, no caso das *satsumas*, em 1 de Outubro;

Considerando que, para permitir aos produtores de citrinos a adesão a uma organização de produtores de citrinos a partir da campanha de 1993/1994 a fim de

beneficiar do regime previsto na proposta pendente no Conselho, se afigura oportuno admitir, para a referida campanha, que as novas adesões produzam efeitos a partir de 15 de Novembro de 1993, sem que, para isso, seja necessário alterar os estatutos daquelas organizações; que essa derrogação, prevista para uma única campanha, pode ser aplicada sem consequências negativas, mesmo no caso de o Conselho não decidir atempadamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do ponto 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2602/90, para a campanha de 1993/1994, a data de efeito das adesões será 15 de Novembro de 1993.

A aplicação do primeiro parágrafo não implica a alteração dos estatutos das organizações dos produtores.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 8. 9. 1990, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 25. 9. 1992, p. 47.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2849/93 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1993

relativo à modulação do preço de entrada para determinados frutos e produtos hortícolas originários de países terceiros mediterrânicos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3488/89 do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, que fixa o modo de decisão relativo a determinadas disposições previstas para produtos agrícolas no âmbito dos acordos mediterrânicos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, em conformidade com os acordos celebrados com diversos países terceiros mediterrânicos, a Comunidade pode decidir uma modulação do preço de entrada para determinadas frutas e produtos hortícolas originários desses países, tendo em conta os balanços anuais dos fluxos comerciais estabelecidos por produto e por país, nos termos do Regulamento (CEE) nº 451/89 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, relativo ao procedimento a aplicar a determinados produtos agrícolas originários de diversos países terceiros mediterrânicos⁽²⁾;

Considerando que o exame das perspectivas das correntes de exportação dos países terceiros mediterrânicos, consideradas no âmbito da evolução do conjunto do mercado comunitário, conduz à execução efectiva da modulação do preço de entrada para as laranjas, as clementinas, as mandarinas e outros híbridos similares de citrinos, os limões e os tomates;

Considerando que a modulação do preço de entrada deve, para cada produto em causa, incidir no montante a deduzir, a título dos direitos aduaneiros, das cotações representativas verificadas na Comunidade para o cálculo do preço de entrada referido no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽⁴⁾; que, consoante os produtos e as origens, é possível alcançar o objectivo fixado mediante reduções, segundo o caso, de dois terços ou de cinco sextos durante os períodos de fluxos comerciais; que tais reduções se devem aplicar dentro dos limites de quantidades determinadas, em conformidade com os acordos mediterrânicos;

Considerando que tal modulação do preço de entrada está prevista para quantidades determinadas, que devem ser objecto de contabilização durante os períodos fixados nos acordos; que essa contabilização se exerce através do

acompanhamento estatístico instituído para a gestão dos contingentes;

Considerando que é conveniente instalar um sistema de fiscalização comunitária para o tomate de Marrocos importado na Comunidade em Maio, devido à ausência de contingente durante esse período;

Considerando que logo que sejam atingidas as quantidades previstas nos acordos mediterrânicos e enumeradas no presente regulamento a Comissão informará os Estados-membros do facto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o cálculo do preço de entrada, referido no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, de cada um dos produtos originários dos países terceiros mediterrânicos referidos em anexo subtrai-se a percentagem indicada em anexo ao montante a deduzir, a título dos direitos aduaneiros, das cotações representativas verificadas durante os períodos indicados e dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo.

Artigo 2º

1. As importações de tomate, fresco ou refrigerado, do código NC 0702 00 originário de Marrocos são submetidas a uma fiscalização comunitária durante o mês de Maio.

2. As imputações às quantidades em questão efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega ao abrigo de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada àquelas quantidades se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data a partir da qual este regime preferencial deixa de ser aplicável.

A situação de esgotamento das referidas quantidades é verificada ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

⁽¹⁾ JO nº L 340 de 23. 11. 1989, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 52 de 24. 2. 1989, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas em conformidade com as referidas regras, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 3.

3. No caso de importações efectivas, os Estados-membros comunicarão à Comissão as relações das imputações referentes a períodos de dez dias, devendo essas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias a partir do termo de cada decêndio.

4. Uma vez atingidas as quantidades mencionadas em anexo, a Comissão comunicará aos Estados-membros a

data a partir da qual este regime preferencial deixa de ser aplicável.

Artigo 3º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para efeitos de garantir a aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, se for caso disso, a coordenação com o regime de gestão dos contingentes pautais.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

MODULAÇÃO DO PREÇO DE ENTRADA

Produtos		Países terceiros mediterrânicos	Quantidades previstas nos acordos (em toneladas)	Períodos globais de contabilização	Períodos de aplicação da modulação	Montante a deduzir
Códigos NC	Designação					
ex 0805 10	Laranjas no estado fresco ou refrigerado	Israel	293 000	De 1. 7. 1993 a 30. 6. 1994 De 1. 1. 1994 a 31. 12. 1994	De 1. 12. 1993 a 31. 5. 1994 De 1. 1. 1994 a 31. 5. 1994 De 1. 12. 1994 a 31. 12. 1994	Dois terços
		Marrocos	265 000			
		Tunísia	28 000			
		Egipto	7 000			
		Chipre	67 000			
ex 0805 20	Mandarinas e outros híbridos similares de citrinos no estado fresco ou refrigerado com exclusão das clementinas	Marrocos	Marrocos 110 000 Israel 14 200	De 1. 7. 1993 a 30. 6. 1994	De 1. 11. 1993 a fim de Fevereiro de 1994	Dois terços
		Israel				
ex 0805 20	Clementinas no estado fresco ou refrigerado	Marrocos Israel			De 1. 12. 1993 a fim de Fevereiro de 1994	Dois terços
ex 0805 30 10	Limões no estado fresco ou refrigerado	Chipre	15 000	De 1. 1. 1994 a 31. 12. 1994	De 1. 1. 1994 a 31. 5. 1994 De 1. 6. 1994 a 31. 12. 1994	Dois terços
		Turquia	12 000			
		Israel	6 400			
0702 00	Tomates no estado fresco ou refrigerado	Marrocos	86 000, das quais : — Abril : 15 000 — Maio : 10 000	De 15. 11. 1993 a 31. 5. 1994	De 15. 11. 1993 a 20. 12. 1993 De 1. 4. 1994 a 31. 5. 1994	Dois terços Cinco sextos

REGULAMENTO (CEE) Nº 2850/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do azeite e reduzidos em consequência dos realinhamentos monetários da campanha de comercialização de 1992/1993 e da superação da quantidade máxima garantida

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que determina os preços e os montantes fixados em ecus, a alterar na sequência dos realinhamentos monetários ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1663/93, estabeleceu a lista dos preços e montantes no sector do azeite que são afectados pelo coeficiente de 1,010495 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 ⁽⁷⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a alteração dos preços e montantes daí resultante para cada sector em causa;

Considerando que, em relação à campanha de 1993/1994, o preço indicativo, o preço de intervenção, a ajuda à produção de azeite, bem como a ajuda à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha, o preço representativo do mercado e o preço limiar para o azeite foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1551/93 do Conselho ⁽⁸⁾; que as bonificações e reduções do preço de intervenção foram

fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1524/91 da Comissão ⁽⁹⁾; que a ajuda complementar à produção aos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha foi fixada pelo artigo 5ºA do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção e a ajuda ao consumo aplicáveis em Espanha e em Portugal são os aplicáveis nos outros Estados-membros;

Considerando que o artigo 4ºA do Regulamento nº 136/66/CEE alargou o regime de quantidade máxima garantida ao preço de intervenção do azeite; que, em relação à campanha de 1991/1992, a quantidade máxima garantida corrigida ascendeu a 1 703 523 toneladas, enquanto a produção estimada e a produção definitiva de azeite relativas a essa mesma campanha foram fixadas, respectivamente, em 1 664 300 toneladas e 1 728 539 toneladas; que, em conformidade com o artigo 4ºA acima mencionado, é necessário reduzir o preço de intervenção para a campanha de 1993/1994 proporcionalmente à superação da quantidade máxima garantida atrás mencionada pela produção definitiva da campanha de 1991/1992;

Considerando que daí resulta que os preços de intervenção para a campanha de 1993/1994, fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1551/93, devem ser diminuídos de 1,45 %; que esta redução se aplica ao preço de intervenção alterado na sequência dos realinhamentos monetários atrás referidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento e relativas às alterações em consequência dos realinhamentos monetários estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços e os montantes fixados em ecus para a campanha de comercialização de 1993/1994 no sector do azeite são alterados como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1993.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 6. 6. 1991, p. 24.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 158 de 30. 6. 1993, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽⁵⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.

⁽⁷⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

⁽⁸⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

Designação dos preços e montantes	ECU/100 kg
1. Preço indicativo do azeite	317,82
2. Preço de intervenção	191,98
3.1. Bonificações aplicáveis ao azeite :	
— virgem extra	16,78
— virgem	5,92
3.2. Reduções aplicáveis ao azeite :	
— virgem lampante (1º de acidez)	9,87
4. Preço representativo do mercado do azeite	190,06
5. Preço limiar	186,64
6. Ajuda à produção de azeite :	
— em Espanha	66,34
— em Portugal	66,34
— na Comunidade dos Dez	88,18
7. Ajuda à produção dos oleicultores cuja produção média seja inferior a 500 kg de azeite por campanha :	
— em Espanha	73,18
— em Portugal	73,18
— na Comunidade dos Dez	95,87
— ajuda complementar	2,96

REGULAMENTO (CEE) Nº 2851/93 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1993

que determina a medida em que podem ser aceites os pedidos de licenças de importação, apresentados em Outubro de 1993, para determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão, de 6 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução, no sector do leite e dos produtos lácteos, do regime previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os pedidos de certificados de importação apresentados relativamente aos produtos citados no Regulamento (CEE) nº 584/92 incidem, para certos produtos, em quantidades superiores às disponíveis e, para outros, em quantidades inferiores; que, por conseguinte, atendendo às novas disposições aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1993, é conveniente fixar percentagens de redução de determinadas quantidades pedidas para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que foram apresentadas declarações da República Checa e da República Eslovaca informando as Comunidades de que tanto a República Checa como a

República Eslovaca continuarão a assumir todas as obrigações decorrentes, *inter alia*, do acordo provisório entre as Comunidades e a República Federativa Checa e Eslovaca, após a dissolução, em 31 de Dezembro de 1992, desta última, e que, por conseguinte, as concessões fixadas no acordo provisório deveriam ser acordadas, sem distinção, para os produtos oriundos da República Checa e da República Eslovaca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificados de importação para os produtos dos códigos NC que constam do anexo, apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1993, por força do Regulamento (CEE) nº 584/92, são aceites, por país de origem, até às percentagens indicadas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽²⁾ JO nº L 244 de 30. 9. 1993, p. 8.

ANEXO

Países	Polónia			República Checa e República Eslovaca			Hungria
	Códigos NC e produtos	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 99	0405 00 10 Manteiga	0406 Queijo	0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91	0405 00 10 Manteiga ex 0406 40-Niva ex 0406 90- Moravsky blok (1)	
em %	5,3	8,5	40,7	5,6	6,4	85,8	100

(1) Primator, Otava, Javor, Uzeny block, Kaskhaval, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec.

(2) Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2852/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2842/93⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 18 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	35,74 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,74 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,74 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,76
1701 99 10	42,76
1701 99 90	42,76 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2853/93 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2798/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 64,977 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 255 de 13. 10. 1993, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2854/93 DA COMISSÃO**de 19 de Outubro de 1993****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho⁽³⁾, estabeleceu as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade

Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no Anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino das restituições (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	09	4,00	0207 39 11 110	01	4,00
	10	3,00	0207 39 11 190	—	—
0105 11 19 000	09	4,00	0207 39 11 910	—	—
	10	3,00	0207 39 11 990	01	34,00
0105 11 91 000	09	4,00	0207 39 13 000	02	34,00
	10	3,00		03	15,00
0105 11 99 000	09	4,00	0207 39 15 000	01	5,00
	10	3,00	0207 39 21 000	01	22,00
0105 19 10 000	01	4,00	0207 39 23 000	02	40,00
0105 19 90 000	01	3,00		03	21,00
			0207 39 25 100	02	34,00
				03	15,00
		ECU/100 kg	0207 39 25 200	02	34,00
0105 91 00 000	01	10,00		03	15,00
0207 10 11 000	01	8,00	0207 39 25 300	02	34,00
0207 10 15 000	04	30,00		03	15,00
	05	23,00	0207 39 25 400	01	2,50
	06	15,00	0207 39 25 900	—	—
			0207 39 31 110	01	5,00
0207 10 19 100	04	34,00	0207 39 31 190	—	—
	05	27,00	0207 39 31 910	—	—
	06	15,00	0207 39 31 990	01	39,00
0207 10 19 900	11	23,00	0207 39 33 000	01	21,00
	12	15,00	0207 39 35 000	01	7,00
0207 10 31 000	01	21,00	0207 39 41 000	01	26,00
0207 10 39 000	01	21,00	0207 39 43 000	01	12,00
0207 10 51 000	07	17,00	0207 39 45 000	01	25,00
	08	23,00	0207 39 47 100	01	7,00
0207 10 55 000	07	17,00	0207 39 47 900	—	—
	08	27,00	0207 39 55 110	01	4,00
0207 10 59 000	07	17,00	0207 39 55 190	—	—
	08	27,00	0207 39 55 910	—	—
0207 21 10 000	04	30,00	0207 39 55 990	01	38,00
	05	23,00	0207 39 57 000	01	27,00
	06	15,00	0207 39 65 000	01	7,00
0207 21 90 100	04	34,00	0207 39 73 000	07	17,00
	05	27,00		08	29,00
	06	15,00	0207 39 77 000	07	16,00
0207 21 90 900	11	23,00		08	27,00
	12	15,00	0207 41 10 110	01	4,00
0207 22 10 000	01	21,00	0207 41 10 190	—	—
0207 22 90 000	01	21,00	0207 41 10 910	—	—
0207 23 11 000	07	17,00	0207 41 10 990	01	34,00
	08	27,00	0207 41 11 000	02	34,00
0207 23 19 000	07	17,00		03	15,00
	08	27,00	0207 41 21 000	01	5,00

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
		ECU/100 kg			ECU/100 kg
0207 41 41 000	01	22,00	0207 42 41 000	01	26,00
0207 41 51 000	02	40,00	0207 42 51 000	01	12,00
	03	21,00	0207 42 59 000	01	25,00
0207 41 71 100	02	34,00	0207 42 71 100	01	7,00
	03	15,00	0207 42 71 900	—	—
0207 41 71 200	02	34,00	0207 43 15 110	01	4,00
	03	15,00	0207 43 15 190	—	—
0207 41 71 300	02	34,00	0207 43 15 910	—	—
	03	15,00	0207 43 15 990	01	38,00
0207 41 71 400	01	2,50	0207 43 21 000	01	27,00
0207 41 71 900	—	—	0207 43 31 000	01	7,00
0207 42 10 110	01	5,00	0207 43 53 000	07	17,00
0207 42 10 190	—	—		08	29,00
0207 42 10 910	—	—	0207 43 63 000	07	16,00
0207 42 10 990	01	39,00		08	27,00
0207 42 11 000	01	21,00	1602 39 11 100	01	10,00
0207 42 21 000	01	7,00	1602 39 11 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Egipto, Ceuta, Melilha, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen, Iraque, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia, Letónia, Irão, Singapura, Angola, Líbano e Síria,

03 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos anteriormente em 02,

04 Egipto, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, Singapura, República do Iémen, Iraque, Irão, Angola, Líbano e Síria,

05 Ceuta e Melilha, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

06 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos nos pontos 04 e 05,

07 Hungria, Polónia, Roménia, as Repúblicas da Croácia, da Eslovénia e da Bósnia-Herzegovina, a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), a antiga República Jugoslava da Macedónia, a República Checa, a República Eslovaca e a Bulgária,

08 todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América e os referidos no ponto 07,

09 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emirados Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,

10 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 09,

11 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

12 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e o referido no ponto 11.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2855/93 DA COMISSÃO
de 19 de Outubro de 1993
que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho⁽³⁾ estabeleceu as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector dos ovos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁵⁾ são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector dos ovos implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 68.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa as restituições à exportação no sector dos ovos

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
		ECU/100 unidades
0407 00 11 000	02	4,00
0407 00 19 000	05	3,00
	06	2,00
		ECU/100 kg
0407 00 30 000	03	21,00
	04	12,00
0408 11 10 000	01	60,00
0408 19 11 000	01	26,00
0408 19 19 000	01	28,00
0408 91 10 000	01	58,00
0408 99 10 000	01	10,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os destinos,
- 02 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América,
- 03 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen, Hong Kong,
- 04 todos os destinos, com excepção dos referidos em 03,
- 05 Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, República do Iémen e Irão,
- 06 todos os destinos, com excepção dos Estados Unidos da América e os referidos no ponto 05.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB : Os códigos dos produtos, incluído as remissões em pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2856/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 20 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que, se em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominado « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação à importação de produtos avícolas provenientes de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as exportações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 565/68 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87⁽⁶⁾, os direitos niveladores à importação de galos, galinhas e frangos, patos e gansos, abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2261/69 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos

niveladores à importação de patos e gansos abatidos, originários e provenientes da Roménia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2474/70 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3986/87, os direitos niveladores à importação de perus abatidos, originários e provenientes da Polónia, não são aumentados de qualquer montante suplementar;Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2164/72 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹⁰⁾, os direitos niveladores à importação de frangos e gansos abatidos, originários e provenientes da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta, dos produtos do sector da carne de aves de capoeira, que é necessário fixar, em relação às importações mencionadas no anexo, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 são fixados no anexo em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados neste anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 7.⁽⁷⁾ JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 24.⁽⁸⁾ JO nº L 265 de 8. 12. 1970, p. 13.⁽⁹⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.⁽¹⁰⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector da carne de aves de capoeira

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Origem das importações (*)	Montante suplementar
0207 39 11	01	40,00
0207 41 10	01	40,00
0207 10 11	02	5,00
0207 10 15	02	5,00
0207 21 10	02	5,00
0207 10 19	02	5,00
0207 21 90	02	5,00
0207 39 13	02	5,00
0207 41 11	02	5,00
0207 39 41	02	20,00
0207 42 41	02	20,00
0207 39 21	02	5,00
0207 41 41	02	5,00
0207 39 23	03	15,00
0207 41 51	03	15,00

(*) Origem :

01 Brasil, Tailândia e China,

02 Croácia,

03 Eslovénia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2857/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que, se, em relação a um produto, o preço de oferta franco-fronteira, a seguir denominada « preço de oferta », descer abaixo do preço de eclusa, o direito nivelador aplicável a esse produto deve ser aumentado de um montante suplementar igual à diferença entre o preço de eclusa e o preço de oferta, determinado em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar em relação às importações de produtos avícolas de países terceiros⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92⁽⁴⁾;

Considerando que o preço de oferta deve ser estabelecido em relação a todas as importações provenientes de todos os países terceiros; que, todavia, se as importações de um ou de vários países terceiros se efectuarem a preços anormalmente baixos, inferiores aos preços praticados pelos outros países terceiros, deve ser estabelecido um segundo preço de oferta em relação às importações desses países;

Considerando que, for força dos Regulamentos da Comissão nº 54/65/CEE⁽⁵⁾, nº 183/66/CEE⁽⁶⁾, nº 765/67/CEE⁽⁷⁾, nº 59/70⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

nº 4155/87⁽⁹⁾ e (CEE) nº 2164/72⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽¹¹⁾, os direitos niveladores à importação de ovos de aves de capoeira com casca, originários e provenientes da Polónia, da República da África do Sul, da Austrália, da Roménia ou da Bulgária, não são aumentados de qualquer montante suplementar, por se tratar de produtos importados em conformidade com o artigo 4ºA do Regulamento nº 163/67/CEE;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão⁽¹²⁾, alterado pelo Regulamento 4155/87, os direitos niveladores à importação de ovos sem casca e de gemas de ovos originários e provenientes da Áustria não são aumentados de qualquer montante suplementar;

Considerando que resulta do controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços médios de oferta dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 que é necessário fixar, em relação às importações referidas no anexo seguinte, montantes suplementares correspondentes aos números indicados nesse anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes suplementares previstos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 são fixados no anexo, em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento e mencionados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº 59 de 8. 4. 1965, p. 848/65.

⁽⁶⁾ JO nº 211 de 19. 11. 1966, p. 3602/66.

⁽⁷⁾ JO nº 260 de 27. 10. 1967, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1970, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1987, p. 29.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 232 de 12. 10. 1972, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

⁽¹²⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os montantes suplementares em relação aos produtos do sector dos ovos

Código NC	Origem das importações ⁽¹⁾	Montante suplementar
		ECU/100 kg
0408 11 10	01	190,00
0408 91 10	02	150,00

⁽¹⁾ Origem :

- 01 Estados Unidos da América,
- 02 Rússia e Estónia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2858/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 18 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	92,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	92,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	69,37 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	85,00
1001 90 99	85,00 ⁽⁴⁾
1002 00 00	114,05 ⁽⁶⁾
1003 00 10	120,43
1003 00 20	120,43
1003 00 80	120,43 ⁽⁶⁾
1004 00 00	91,02
1005 10 90	92,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	92,03 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	101,92 ⁽⁴⁾
1008 10 00	21,43 ⁽⁶⁾
1008 20 00	28,78 ⁽⁶⁾
1008 30 00	27,36 ⁽⁶⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	27,36
1101 00 00	157,09 ⁽⁶⁾
1102 10 00	196,02
1103 11 30	141,31
1103 11 50	141,31
1103 11 90	179,92
1107 10 11	162,18
1107 10 19	123,93
1107 10 91	225,25 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	171,05 ⁽⁶⁾
1107 20 00	197,55 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2859/93 DA COMISSÃO

de 19 de Outubro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 18 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	7,56
1001 90 99	0	0	0	7,56
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	10,59
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	13,46	13,46
1107 10 19	0	0	0	10,05	10,05
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1993

que encerra o reexame do Regulamento (CEE) nº 3905/88 do Conselho relativo às importações de fios de poliésteres originários da Turquia

(93/537/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Após informação do Conselho de Associação CEE-Turquia, nos termos do nº 2 do artigo 47º do protocolo adicional do Acordo que institui uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité consultivo, tal como previsto no regulamento acima referido,

Considerando :

- (1) Pelo Regulamento (CEE) nº 3905/88⁽³⁾, o Conselho criou um direito *anti-dumping* definitivo de 13,2 % sobre as importações de fios de poliésteres texturizados (PTY) dos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90 originários, nomeadamente, da Turquia, com excepção dos fios produzidos e vendidos para exportação para a Comuni-

dade por várias empresas especificamente referidas como estando sujeitas a uma taxa de direito inferior.

- (2) Mediante aviso publicado em 18 de Março de 1993 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽⁴⁾, a Comissão, após consultas no âmbito do Comité consultivo e em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, deu início a um reexame do Regulamento (CEE) nº 3905/88 no que se refere a uma empresa turca, a Korteks (Bursa-Turquia). Esta empresa tinha declarado que não exportou o produto sujeito ao direito *anti-dumping* durante o anterior período de inquérito (1 de Janeiro a 30 de Junho de 1987), mas que tencionava começar a exportar o referido produto num futuro próximo, tendo, para o efeito, estabelecido já contactos com potenciais clientes na Comunidade Europeia.

Além disso, declarou não estar ligada a nenhuma das empresas objecto do inquérito anterior, na sequência do qual se concluiu da existência de *dumping*.

- (3) Posteriormente, em 25 de Agosto de 1993, a Comissão foi informada pela Korteks, o exportador turco, de que retirava o seu pedido de reexame do regulamento em vigor em virtude de alterações profundas nas condições de mercado.

Nestas circunstâncias, a Comissão considera não ser necessário um novo inquérito, devendo ser encerrado o processo,

⁽¹⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 29. 12. 1972, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 16. 12. 1988, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº C 76 de 18. 3. 1993, p. 3.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo único

É encerrado o reexame do Regulamento (CEE) nº 3905/88 solicitado pela Korteks (Bursa) relativamente às importações de fios de poliésteres originários da Turquia.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente
